



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341513

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 836

Agravo de Instrumento Processo nº 2101026-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por José Roberto Traginio contra decisão que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O agravante alega incapacidade total e permanente decorrente de AVC e transtornos mentais, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio por incapacidade temporária. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a natureza previdenciária da lide e a ausência de alegação de acidente de trabalho. **III. Razões de Decidir:** 3. A competência para julgamento de ações previdenciárias, quando não relacionadas a acidente de trabalho, é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. 4. A Justiça Estadual exerce competência atípica em comarcas sem vara federal, mas o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, conforme artigo 108, II, da Constituição Federal. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Não conhecimento do recurso e determinação de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Tese de julgamento:** 1. **A competência para julgamento de agravo de instrumento em matéria previdenciária, sem relação com acidente de trabalho, é do Tribunal Regional Federal. Legislação Citada:** CF/1988, art. 109, I e § 3º; art. 108, II. **Jurisprudência Citada:** TJSP, AI 2019686-75.2022.8.26.0000, Rel. João Antunes, 16ª Câmara de Direito Público, j. 02.03.2022. TJSP, AI 2207645-34.2018.8.26.0000, Rel. Luiz de Lorenzi, 16ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO TRAGINIO contra a decisão proferida às fls. 82/85 do processo nº 1001482-07.2025.8.26.0481, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Narra o agravante que ajuizou na origem *ação previdenciária com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio por incapacidade temporária, com fundamento nos laudos médicos que atestam sua completa incapacidade para o trabalho.*

Afirma que tal incapacidade decorre *de acidente vascular cerebral isquêmico – CID I64, agravado por transtornos mentais e comportamentais decorrentes de uso de substância psicoativa – CID F10.9.*

Informa que *sofreu AVC e ficou com sequelas gravíssimas, sendo hoje completamente dependente de terceiros, inclusive para as atividades mais básicas da vida diária (higiene, alimentação, locomoção).*

Também narra que é cadeirante, usa fraldas, não consegue se comunicar adequadamente, e foi judicialmente interditado, estando sob curatela de sua esposa.

Sustenta que, por tais motivos, pleiteou concessão da tutela de urgência, para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que vinha recebendo da r. Autarquia federal.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência com fundamento na ausência de provas suficientes quanto à incapacidade do agravante, aptas a demonstrar a probabilidade do direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendeu, outrossim, que *embora o agravante afirme ser portador de doença incapacitante, os documentos médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua total incapacidade laborativa, já que elaborados unilateralmente.*

Por fim, argumentou o Juízo *a quo* que *o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, de modo que, tal questão deve ser analisada sob o crivo do contraditório.*

Inconformado com a decisão de fls. 82/85 dos autos de origem, interpõe contra ela o presente recurso de agravo de instrumento.

Alega que o *decisum* ora vergastado ao indeferir a concessão da tutela de urgência *fere princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e o acesso à saúde e à previdência social, conforme previsto nos artigos 6º, 194 e 201 da Constituição Federal.*

Também sustenta que os pressupostos autorizadores da medida liminar insertos no comando legal do art. 300 do Código de Processo Civil estão presentes, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entende clara a probabilidade do direito consubstanciada *nos laudos e exames que demonstram sua incapacidade laboral total e permanente.*

Quanto ao perigo de dano irreparável, a seu ver, tal elemento se evidencia na medida em que, uma vez cessado o pagamento do benefício em questão, há *ausência de renda mínima que coloca em risco a própria sobrevivência do autor e de sua família.*

Pede a concessão da tutela de urgência recursal, para determinar o imediato restabelecimento/concessão do benefício por incapacidade ao agravante e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para conceder a tutela de urgência pleiteada na inicial.

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do recurso por esta C. Câmara.

Vejamos.

Na origem, trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de pagamento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sem qualquer referência a acidente de trabalho.

Verifica-se, portanto, se tratar de lide previdenciária, na qual o segurado busca a concessão de benefício (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), pelas sequelas descritas na petição inicial.

É cediço que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ, que assim determinam:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)".

"Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a inicial não narra a ocorrência de acidente do trabalho, de modo que este não constitui causa de pedir da demanda. O pedido era de concessão de benefício previdenciário em sentido estrito. Não foi juntada CAT.

Com efeito, a ação tramita perante a Justiça Estadual, na Comarca de Presidente Epitácio, a qual não é sede de Vara da Justiça Federal, significando dizer que foi exercida a competência jurisdicional atípica conferida à Justiça Estadual, conforme o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)
(...)§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.(..)".

E, nesse caso, a Constituição Federal, em seu art. 108, II, assim dispõe:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:(...)
(...)II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.".

Desse modo, a competência para decidir o presente agravo é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não deste E. Tribunal.

No mesmo sentido:

Agravo de Instrumento Ação Previdenciária - Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de incapacidade relacionada ao trabalho Natureza previdenciária - Competência da Justiça Federal, consoante a disposição do art. 109, I, da Constituição Federal - Juiz Estadual com delegação federal - Inviabilidade de apreciação da matéria por este Eg. Tribunal de Justiça. Negado conhecimento ao recurso, determinandose a remessa do agravo ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TJSP; AI 2019686-75.2022.8.26.0000; Relator: João Antunes; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Comarca: Presidente Epitácio; Data do julgamento: 02/03/2022; Data de publicação: 02/03/2022)

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA -
DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA SEM
RELAÇÃO, PORTANTO, COM
ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA
RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
"Versando a controvérsia acerca de tutela de urgência para a concessão e/ou restabelecimento de benefício de caráter previdenciário, sem nenhuma relação com acidente de trabalho, a competência recursal para dirimi-la é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as disposições dos artigos 108, II, 109, I e parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal". (TJSP; AI 2207645-34.2018.8.26.0000; Relator: Luiz de Lorenzi; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Comarca: Presidente Epitácio; Data do julgamento: 23/10/2018; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de publicação: 29/10/2018)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal competente.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator